



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.209/92-46
RECURSO Nº. : 76.573
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1990 a 1992
RECORRENTE : CARLOS CLEUDIR SAMPAIO
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.743

IRPF - GANHOS DE CAPITAL - O imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês.

Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARLOS CLEUDIR SAMPAIO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **29FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.209/92-46
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.743
RECURSO Nº. : 76.573
RECORRENTE : CARLOS CLEUDIR SAMPAIO

RELATÓRIO

CARLOS CLEUDIR SAMPAIO, CPF nº 422.138.197-34, recorre a este Conselho de decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), fls. 68/72, que lhe exigiu o pagamento do imposto e de acréscimos legais referentes à alienação de um imóvel.

A renda do imóvel ocorreu em agosto de 1990, tendo o recorrente recebido parte à vista e o restante em 9 prestações mensais, a partir de agosto de 1990.

Através da revisão interna de sua declaração de rendimentos dos exercícios financeiros de 1990 a 1992, foi apurado acréscimo patrimonial não justificado e ganho de capital na alienação de um imóvel sem o pagamento do imposto devido.

No recurso de fls. 75/76, o recorrente questiona, apenas, a exigência da tributação dos ganhos na venda do imóvel, alegando que, em razão da venda ter sido feita em prestações mensais, os valores recebidos nos meses de agosto a dezembro de 1990 e janeiro a maio de 1991 eram inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para aqueles anos.

A exigência fiscal foi feita com base no artigo 3º da Lei nº 7.713, de 22/12/78.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10640/001.209/92-46
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.743

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

A matéria está regulada pela Lei nº 7.713/88 que assim estabelece:

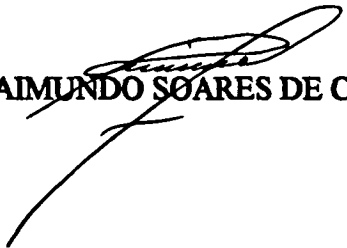
“Art. 2º. O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

.....
Art. 21. Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.”

Assim, a pretensão do recorrente de considerar que os seus ganhos de capital estariam isentos por serem inferior ao limite anual estabelecido para isenção do imposto de renda, contraria os dispositivos legais acima citados.

Nestas condições, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1995


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO